



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017339-39.2011.8.19.0209
1ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
APELANTE 1 : ROGÉRIO GUEDES CAMPOS
APELANTE 2: EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL LTDA
APELADOS : OS MESMOS
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LÚCIA PASSOS

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito Civil. Ação Indenizatória. *Ofensa a Honra e a Imagem*. Autor compositor e escritor das letras musicais da apresentadora "Xuxa Meneguel", que teve notícia veiculada no Jornal Folha Universal de que a letra de sua música, denominada "Meu Cãozinho Xuxo", de forma invertida, seria uma "invocação ao diabo" e que "meu anjo seria o diabo". A divulgação e veiculação de notícia inverídica, com alteração da letra da música, não autorizada, configurou abuso na liberdade de informação, a ensejar a reparação dos danos suportados, mesmo que "retirado de vídeo da internet". Incidência do verbete-sumular nº. 221 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Quantum fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que merece reforma. A verba reparatória deve ser fixada em patamares razoáveis, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constituindo um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar reprovação à atitude imprópria do ofensor. Provimento parcial do primeiro recurso com majoração do quantum indenizatório para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e Desprovimento do segundo recurso. Precedentes mencionados: 0235486 - 79.2008.8.19.0001 - *Apelação - Des. Elisabete Filizzola - Julgamento: 07/03/2012 - Segunda Câmara Cível*



0002372-59.2010.8.19.0003 - Des. Vera Maria Soares
Van Hombreck - Julgamento: 15/03/2011 - Primeira
Câmara Cível. **PROVIMENTO EM PARTE DO
PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO
SEGUNDO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Nona
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por
maioria, em **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO PRIMEIRO
RECURSO E DESPROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**, nos
termos do voto da Relatora.

Relatório às f Is. 146/148.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de
admissibilidade recursal.

**O primeiro recurso merece provimento parcial, devendo ser
negado provimento ao segundo recurso.**

Versa a hipótese de ação ordinária, objetivando o autor
reparação por dano moral, em razão de publicação feita pelo réu
em seu Jornal "Folha Universal", que se encontra às f Is. 43/54,
datado de 24/08/2008, com tiragem nacional de 3.000.000 (três
milhões de exemplares) e com o seguinte Título:

"PACTO COM O MAL ?"

**"FEBRE NA INTERNET: Segundo vídeo,
Xuxa gravou música com mensagem satânica
cifrada"**

Junto da referida publicação encontram-se fotos da apresentadora e reportagens relacionando, tanto a "Xuxa", quanto as letras de suas músicas, a rituais satânicos e a demônios.

A apuração da ilicitude da notícia veiculada pela empresa *Ré* *perpassa pelos* limites Constitucionais e Legais impostos à liberdade de imprensa, aos quais, aliás, todas as empresas do setor estão submetidas.

A Constituição Federal *assegura a* livre manifestação do pensamento e informação, e, conseqüentemente, o exercício da liberdade de imprensa. Contudo, o exercício de tal Direito *esbarra* nos direitos da personalidade (dignidade, honra, imagem, intimidade e vida privada), igualmente constitucionais.

Logo, havendo "conflito" entre esses Direitos fundamentais, cabe o confronto no caso concreto, para, então, verificar-se a ocorrência da abusividade da liberdade de informação e, por conseguinte, a configuração do dever de indenizar.

Cabe ressaltar *que o* autor se declara adepto da religião católica, sendo conhecido no meio artístico por suas obras de cunho infantil, em especial as escritas especialmente para a apresentadora Xuxa Meneguel.

A "veia" musical do autor é hereditária e o mesmo herdou o talento de seu pai, "Chiquinho Noé", que, por sua vez, foi parceiro do poeta Vinícius de *Moraes*, inclusive na composição de várias músicas, conforme documentos de fIs. 22/26.

O Autor, escritor de músicas inéditas, passou a ser conhecido como "Rogério Enoé", filho de "Chiquinho Enoé", e além de seus "CD's" gravados (fls. 27), era o compositor das músicas infantis de "Xuxa Meneguel". Destacando-se a música "Meu Cãozinho Xuxo", amplamente divulgada em seus programa

infantis, com milhares de CDs e DVDs (fls. 36/41), onde consta como o "autor da referida *música*", *que, a partir deste* sucesso, passou a ter seu trabalho mais valorizado e divulgado na mídia.

Do exame dos autos, verifica-se que a ré utilizou-se de expressões ofensivas, duvidosas e desnecessárias ao relato do fato, assim veiculadas:

"Fls. 43: CAPA: Febre na Internet: Segundo o vídeo, Xuxa gravou música com mensagem satânica cifrada."

Fls. 50/51: ..." Contrato com o diabo...Xuxa é satanista, ela vendeu a alma para o demônio por U\$ 100 milhões..."No Youtube, site de compartilhamento de vídeos, uma das sequencias mais *acessadas*, com mais de 4,5 milhões de visitantes, **é a que a apresentadora canta um dos antigos sucessos, "Cãozinho Xuxo", entre lágrimas, abraçada a uma criança. Exibida de forma invertida a canção seria, segundo o autor do vídeo, uma invocação ao diabo, embora nada seja explícito. A tal gravação ao contrário afirma registrar Xuxa falando coisas do tipo "meu anjo é o diabo". Legendas tentam ajudar a compreensão do internauta e cenas de um antigo incêndio da apresentadora ilustram o filme.**"(grifei).

Observa-se que a notícia jornalística excedeu os limites narrativos necessários à difusão de um fato, imputando-lhe *caráter* sensacionalista, impróprio à situação real e aos sentimentos das pessoas envolvidas.

A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade *acerca* de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio Constitucional do Estado Democrático de Direito.

No entanto, deve se ter em mente que o direito à informação, constitucionalmente consagrado, não é absoluto, motivo pelo qual as pessoas *encarregadas* de veicularem notícias devem retratar a realidade perante o povo, mas devem

por outro lado, deixar de divulgar notícias que exponham *danos à honra e à imagem* de pessoas, quando não há certificação de sua veracidade, sob pena de ofensa ao fundamento insculpido no artigo Iº, III da Constituição Federal de 1988, isto é, ao fundamento Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Apesar de imprescindível o papel da mídia na sociedade, a ré deveria ter se certificado da veracidade de tais vídeos, buscando informações precisas e seguras, antes de expor em seu jornal.

No caso em debate, a notícia veiculada no jornal da ré, e ainda mencionando vídeo na internet, teve o condão de *causar abalo psicológico* relevante ao autor, na medida em que se limitou *apenas a denegrir* a imagem de uma pessoa pública (Xuxa), e a do autor, em especial no que se refere a letra da música "**Meu Cãozinho Xuxo**", de sua autoria, sendo que em momento algum o réu tentou transmitir alguma notícia ou informação.

Vejamos, a respeito, as lições extraídas da obra "Programa de Responsabilidade Civil", 8ª edição, pag. 113, do Des. Sérgio Cavalieri:

A crítica jornalística não se confunde com a ofensa; a primeira apresenta ânimo exclusivamente narrativo conclusivo dos acontecimentos em que se viu envolvida determinada pessoa, ao passo que a segunda descamba para o terreno do ataque pessoal. Não se nega ao jornalista, no regular exercício de sua profissão, o direito de divulgar fatos e até emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade. Daí a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode ser ultrapassada, sob pena de configurar abuso de direito, e, conseqüentemente, o dano moral e até material.

Quanto a incidência do verbete sumular nº. 221, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

O conteúdo crítico extrapolou a função informativa e importou em violação a direito da personalidade do autor, abalando a reputação do mesmo. Assim, uma vez concluído que houve ofensa à honra do autor, em decorrência da publicação de material que vincula a letra da música de sua autoria a "rituais satânicos e diabólicos", correta a R. *Sentença* que, julgando procedente o pedido inicial, arbitrou compensação pelo dano moral sofrido.

Quanto ao valor da indenização fixada, há de ser observada sob dois vetores. O primeiro está na inclusão do autor em evento desabonador, do qual não participou, tendo sido criada uma situação inverídica, no que se refere a letra da música de sua autoria, fato que por si *só* habilita o dano moral.

Verificada, então, a obrigação de indenizar, passando-se ao exame do valor fixado na sentença, e aqui está o segundo vetor a orientar a responsabilidade civil deduzida na demanda; o tipo de atividade exercida pela parte ré e seu dever de prestar informações *claras e exatas* aos seus leitores.

A quantificação do dano moral não envolve matéria nova ou pacífica, constituindo, todavia, entendimento assentado que sua reparação objetiva, de um lado, oferecer compensação ao lesado para atenuar o constrangimento sofrido, e, de outro, inibir a prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

E, especialmente quanto ao último item, tem-se a necessidade de bloquear a reiteração de conduta descuidada do

editorial, eis que a ruptura com os fatos, como ocorridos, alcançou a *massa* de três milhões de leitores, que têm por frustrada a legítima expectativa de *acessar* fatos verídicos.

Na hipótese vertente, considerando-se as circunstâncias indicadas, tem-se que a fixação constante do julgado se mostra inadequada, diante da imposição do apuro do aspecto punitivo-pedagógico do ressarcimento ventilado.

Portanto, merece reforma a R. Sentença, devendo ser majorada a verba indenizatória para o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), capaz de compensar o autor da dor e sofrimento por ele experimentados, em razão da matéria jornalística em tela veiculada pela ré.

Precedentes deste Tribunal:

0235486-79.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 07/03/2012 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM. RETRATAÇÃO. ASTREINTE. Cinge-se a problemática à compensação por dano moral, em razão de veiculação, no "Jornal do Rio", reportagem noticiando a existência de uma rádio clandestina nas dependências da Igreja autora. A divulgação de imagem e veiculação de notícia inverídica imputando à parte autora a prática de crime de emissão de radiofrequência não autorizada configurou abuso na liberdade de informação a ensejar a reparação dos danos suportados. Incidência do verbete sumular nº. 221, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". Dano moral a compensar, tendo-se acertado o quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, em prestígio à razoabilidade e à proporcionalidade. Multa aplicada pela magistrada em R\$ 50.000,00 a título de resposta, retratação ou *errada* da matéria jornalística, nos mesmos moldes da reportagem original, que se mostra excessiva. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC.

0002372-59.2010.8.19.0003 - DES. VERA MARIA SOARES
VAN HOMBEECK - Julgamento: 15/03/2011 - PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL - NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL.
VIOLAÇÃO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA JORNALÍSTICA.
DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DESPROVIMENTO
DO RECURSO DO 2º APELANTE. PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO DO 1º APELANTE. - A Constituição Federal
assegura a livre manifestação do pensamento e informação, e,
conseqüentemente, o exercício da liberdade de imprensa.
Contudo, o exercício de tal direito esbarra nos direitos da
personalidade (dignidade, honra, imagem, intimidade e vida
privada), igualmente constitucionais. - A utilização de
expressões ofensivas, debochadas e desnecessárias ao relato,
excedem os limites narrativos necessários à difusão de um
fato, atribuindo-lhe *caráter* sensacionalista, impróprio à
situação real e aos sentimentos das pessoas envolvidas.

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de
DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO PRIMEIRO RECURSO,
apenas para majorar a verba indenizatória para o valor de R\$
60.000,00 (Sessenta mil reais) e **NEGAR PROVIMENTO AO**
SEGUNDO RECURSO, mantendo-se, no mais, a R. Sentença.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2013.

DESEMBARGADORA REGINA LÚCIA PASSOS
RELATORA